



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SOBRITA INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS : CÉSAR PIANTAVIGNA - ES006740
SOLANGE FARIA MADEIRA E OUTRO(S) - ES008599
RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA - ES023526
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) - ES008392
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923
SOC. de ADV. : VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A **QUO** PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.

II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como **termo a quo** a data em que comprovada a ciência.

III - **In casu**, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Rafael de Oliveira Lima, pela embargante.

Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso de embargos de divergência interposto por SOBRITA INDUSTRIAL S.A. em face de acórdão proferido pela **Segunda Turma** de relatoria do em. Ministro **Humberto Martins**, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. ATO DE PENHORA. ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. FORMALIDADES DIVERSAS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Ao contrário do que aduz a empresa embargante, não existe nenhuma contradição no julgado, visto que ele foi claro ao consignar que o ato formal de penhora se efetiva com o documento gerado pelo Sistema BacenJud, enquanto o ato formal de intimação da penhora não se efetiva pelo comparecimento espontâneo nos autos, sendo indispensável a expedição de mandado com advertência do prazo para oferecimento da defesa, intimação essa que deve ser pessoal, a teor da pacífica jurisprudência do STJ, corroborada pelos vários precedentes citados.

3. Na hipótese dos autos, a questão jurídica foi decidida de maneira fundamentada e completa, apresentando-se totalmente congruente as razões expendidas no voto condutor, não se configurando contradição o estabelecimento de entendimento diverso ao do embargante.

Embargos de declaração rejeitados."

Irresignada, a parte aduz que o julgado diverge do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.220.410, da **Quarta Turma**, de relatoria do em. Ministro **Luis Felipe Salomão**.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação alegando que a jurisprudência da Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, pugnano pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A **QUO** PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.

II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como **termo a quo** a data em que comprovada a ciência.

III - **In casu**, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora.

Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, imperioso ressaltar a importância do recurso de embargos de divergência, que tem por finalidade precípua a consolidação de jurisprudência no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar reiteração de julgamentos díspares em situações idênticas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso detém grande relevância, considerando ser o Tribunal responsável pela uniformização de jurisprudência no âmbito nacional, no tocante às interpretações da legislação infraconstitucional, logo, de maior abrangência.

Os embargos de divergência garantem não apenas a segurança jurídica, mas há consequente diminuição de recursos quando da consolidação da jurisprudência, com obediência ao princípio da celeridade jurídica, evitando-se proliferação recursal após consolidação de entendimentos.

Citamos, assim, a obra dos Autores **Teresa Wambier, Maria Conceição, Leonardo Riberito e Rogério Mello** (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, São Paulo, 2016):

"Os embargos de divergência foram bastante alterados, principalmente quanto as suas hipóteses de cabimento. Procurou-se dar aos embargos de divergência bastante rendimento, de molde a que cumpram com eficiência a sua função que é, em última análise, a de desestimular recursos para o STJ ou STF. Isto porque o fato de haver tese jurídica sobre a qual haja divergência interna corporis, no Tribunal Superior, é elemento que, obviamente, estimula recursos. O objetivo dos embargos de divergência é exata e precisamente o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, internamente."

Na espécie, observa-se que o Embargante cumpriu as formalidades essenciais para o regular processamento e julgamento do presente recurso, com devido cotejo analítico entre os casos, demonstrando de forma evidente a divergência no acórdão embargado e paradigma.

A divergência consiste na necessidade de intimação formal da parte para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, mesmo após comparecimento espontâneo nos autos.

Para melhor constatar a disparidade na conclusão dos dois processos, convém transcrever trechos das ementas que demonstram, por si só, a divergência:

O acórdão embargado assim considerou:

"PROCESSUAL CIVIL. ATO DE PENHORA. ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. FORMALIDADES DIVERSAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

[...]

2. Ao contrário do que aduz a empresa embargante, não existe nenhuma contradição no julgado, visto que ele foi claro ao consignar que o ato formal de penhora se efetiva com o documento gerado pelo Sistema BacenJud, **enquanto o ato formal de intimação da penhora não se efetiva pelo comparecimento espontâneo nos autos, sendo indispensável a expedição de mandado com advertência do prazo para oferecimento da defesa, intimação essa que deve ser pessoal, a teor da pacífica jurisprudência do STJ, corroborada pelos vários precedentes citados.**

[...]

Embargos de declaração rejeitados."

Por seu turno, o acórdão paradigma assim foi ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. [...]

9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. **Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.**

10. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.220.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/6/2015).

Depreende-se dos autos que, não obstante o em. Ministro Relator do acórdão embargado tenha verificado o comparecimento espontâneo nos autos por parte do Devedor, externou ser necessária expedição de mandado para intimação pessoal do Devedor para início do prazo para impugnação.

Por sua vez, no acórdão paradigma, tem-se o inverso, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento do advogado, dando-se por intimado, consistiu ato suficiente para o início do prazo para impugnação, prescindível nova intimação, conforme se verifica pelas ementas acima transcritas.

Num primeiro momento, afasta-se a necessidade de intimação pessoal para início de prazo para impugnação à fase de cumprimento de sentença por imposição legal prevista no artigo 475-J, §1º, do antigo Código de Processo Civil, que preconizava intimação na pessoa do advogado.

Inobstante, o ponto crucial do presente recurso é, conforme dito, verificar se é necessária intimação formal da parte Devedora quando demonstrada a ciência inequívoca da penhora nos autos.

Para melhor elucidar a divergência, entendo oportuno conceituar a intimação, transcrevendo o dispositivo legal vigente à época:

"Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

Atualmente, a regra consta do artigo 269 do NCPC, que excluiu do conceito legal apenas o móvel da intimação (para que faça ou deixe de fazer alguma coisa).

Assim sendo, impõe-se observar que a intimação tem por finalidade dar publicidade do ato processual à parte, cientificando-lhe de atos processuais ocorridos.

Por tal razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser prescindível intimação da parte que comparece espontaneamente nos autos, de modo que sua ciência se torna inequívoca e, por sua vez, desnecessária expedição formal do ato.

Na obra **Código de Processo Civil anotado** (17ª Edição, Rio de Janeiro, Fossense, 2013, fl. 272), o autor **Humberto Theodoro Júnior** cita precedente deste **Superior Tribunal de Justiça** acerca da disciplina, sendo oportuno transcrever:

"Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. (STJ, REsp 869.308/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, jul. 09.08.2007, CJ 27.08.2007, p. 233)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da ciência inequívoca, também é oportuno citar o mencionado autor processualista, **Humberto Theodoro Júnior**, na obra **Curso de Direito Processual Civil**, Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, volume I, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2014, fl. 293, que assim ensina:

"Entende-se na jurisprudência que, tomando conhecimento efetivo da decisão, o advogado da parte dispensa a solenidade da intimação, independentemente de manifestação expressa nesse sentido. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, atingido o fim visado pelo ato processual, tem-se como cumprida sua função, ainda que fora da solenidade traçada pela lei. É algo equivalente ao suprimento da citação do réu por seu comparecimento espontâneo ao processo (art. 214, §1º). Daí ser tranquilo o entendimento pretoriano de que o prazo para recurso começa a correr, também, a partir do momento em que o representante processual da parte toma "ciência inequívoca" da sentença ou decisão".

Conforme dito, o Código de Processo Civil à época vigente continha disposição relativa ao comparecimento espontâneo nos autos como forma de suprir a citação, conforme artigo 214, §1º. Destaca-se que tal previsão foi ampliada no Novo Código de Processo Civil, que atualmente expõe no §1º do artigo 239 que *"O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."*

Ora, se a própria lei preconiza ser desnecessário o ato formal de citação quando a parte comparecer espontaneamente aos autos, maior razão dispensá-lo em casos de intimações.

Explico.

A citação é o ato formal que tem por finalidade cientificar à parte da existência da demanda para formação da relação processual.

No processo de conhecimento, a consequência jurídica prevista no Código de Processo Civil para aquele que não apresenta resposta no processo é a revelia, com presunção relativa de veracidade dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reiteramos, se o comparecimento espontâneo da parte ao processo supre a falta de citação, inexistente motivo para se exigir uma intimação formal do Devedor para apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, quando já existe, inclusive, provimento jurisdicional favorável ao Credor.

Comparando-se com execução de título extrajudicial, se o Devedor comparecer espontaneamente aos autos e não apresentar embargos à execução, seu prazo será escoado a contar do comparecimento espontâneo.

Ora, em se tratando de fase de cumprimento de sentença entendendo existir maior motivo para evitar formalidade exagerada, sendo, portanto, desnecessária a intimação para início do prazo de impugnação quando demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora realizada nos autos.

Tal inteligência pode ser extraída de diversos precedentes deste col. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO CARTÓRIO. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPONDER.

1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada". (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

2. No caso dos autos, conforme reconhecem os próprios recorrentes, houve citação dos réus, nos próprios autos (comparecimento espontâneo), pelo escrivão do cartório, tendo-se iniciado o prazo recursal naquele momento diante da ciência inequívoca da parte.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 431.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 3/3/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DA CONTAGEM.

[...]

3. Nulidade do ato de intimação. Contagem deflagrada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontâneo comparecimento do executado. Precedentes.

[...]

5. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (EDcl no AREsp n. 572.870/GO, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 19/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. ATO PROCESSUAL OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 10.910/2004. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o comparecimento espontâneo do ente público nos autos caracteriza ciência inequívoca do ato processual suprimido, inclusive, a necessidade de sua intimação pessoal. Precedentes do STJ.

[...]

4. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no REsp n. 1.176.214/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/10/2015).

Em espécie, como dito, o acórdão embargado entendeu que o comparecimento espontâneo nos autos não caracteriza início do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, pois externou ser imprescindível *"expedição de mandado com advertência do prazo para oferecimento da defesa"*.

Dessume-se do presente feito que, após realização de penhora "on-line", o Devedor peticionou os autos impugnando pedido do Credor para levantamento dos valores, demonstrando, a meu ver, claramente ter ciência inequívoca da penhora realizada quando do bloqueio dos valores.

Enquanto isso, nos autos em que proferido o acórdão paradigma, o em. Ministro Relator, **Luis Felipe Salomão**, entendeu ser desnecessária intimação formal, uma vez que o advogado do devedor se deu por intimado nos autos.

A situação processual é idêntica, contudo a solução foi diversa.

Com o devido respeito, entendo acertada a decisão adotada no acórdão paradigma, uma vez que a evolução histórica do Processo Civil demonstra o desprendimento de formalidade exacerbada em prol da celeridade e economia processual, para o alcance efetivo do direito material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, penso que **é completamente desnecessária intimação formal para início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, pois a própria parte, após bloqueio de ativos financeiros, comparece espontaneamente nos autos para impugnar pedido do Credor de levantamento de valores, demonstrando ciência inequívoca da penhora de valores.**

A parte não pode se valer de sua própria torpeza, comparecendo ao processo espontaneamente e **a posteriori** alegar que não foi iniciado seu prazo, pugnano pela expedição formal de ato de intimação para tão somente praticar o ato processual.

Observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária intimação para apresentação de impugnação à fase de cumprimento de sentença quando a parte deposita espontaneamente, sendo a data do depósito o **termo a quo** para a impugnação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475, CAPUT, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA O ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. PENHORA AUTOMÁTICA. DIES A QUO DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: DATA DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. O art. 475-J, caput, do CPC estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do valor da condenação, sem incidência da multa de 10 % (dez por cento), tendo a jurisprudência do STJ pacificado que esse prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. *Precedentes.*

2. A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça entende que o depósito efetivado pelo agravante, dentro do prazo de quinze dias para o adimplemento espontâneo do valor da obrigação (art. 475-J, caput, do CPC) configura a denominada "penhora automática". *Reconhece-se a penhora como automática diante da ciência inequívoca do ato por si realizado, o que faz dispensável a lavratura do termo da penhora, e fundamenta o entendimento quanto à desnecessidade de se intimar o devedor para o oferecimento da impugnação, razão pela qual o prazo de 15 dias tem como dies a quo esse depósito. Precedentes.*

3. A argumentação deduzida no regimental não se mostra hábil a modificar a decisão agravada, mantendo-se hígidos seus fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa*" (AgRg no AREsp n. 108.055/SP, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 28/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA PERANTE A CORTE LOCAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO A INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

1. *Intempestividade da impugnação configurada. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito"* (AgRg no Ag n. 1.415.880/RS, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 16/3/2012).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado quando houver penhora "on-line" de ativos financeiros e existir nos autos prova cabal de ciência inequívoca da parte Devedora quanto à penhora realizada, como no caso em análise, pois a parte expressamente manifestou-se nos autos impugnando liberação de valores.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de divergência para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, sendo prescindível intimação formal do Devedor para início do prazo para impugnação à fase de cumprimento de sentença, quando demonstrada ciência inequívoca da penhora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0364149-8 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.415.522 / ES**

Números Origem: 024080077829 024100921170 02410092117020120119 24080077829 24100921170
2410092117020120119

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SOBRITA INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS	: CÉSAR PIANTAVIGNA - ES006740 SOLANGE FARIA MADEIRA E OUTRO(S) - ES008599 RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA - ES023526
EMBARGADO	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS	: MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) - ES008392 JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923
SOC. de ADV.	: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Rafael de Oliveira Lima, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.